

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.980/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101942-23  
Impugnante: Nutril - Nutrimentos Industriais S/A  
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros  
PTA/AI: 02.000147172-94  
Inscrição Estadual: 186.290793.0470 (Autuada)  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA** - A transferência de mercadorias entre os estabelecimentos da Autuada encontra amparo na legislação. O fato delas se destinarem posteriormente à Prefeitura do Município de São Paulo, mediante processo licitatório envolvendo o estabelecimento sede da empresa, não autoriza a desclassificação dos documentos fiscais, uma vez que o procedimento do Contribuinte indica apenas indício de desoneração do encargo tributário, representado pela aplicação da alíquota de 12% utilizada na transferência e a de 18%, devida em caso de remessa direta para o órgão público. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal hábil, tendo em vista a desclassificação das notas fiscais apresentadas ao Fisco, por não corresponderem à operação efetivamente realizada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 113/122, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 161/165.

A Auditoria Fiscal exara o Despacho Interlocutório de fls. 168, que resulta na juntada dos documentos de fls. 173/182 e manifestação do Fisco às fls. 184.

Ainda nos autos, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 185/189, opina pela procedência do Lançamento.

### **DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre transporte de 111.816 kg de leite em pó integral, desacobertados de documento fiscal hábil, eis que todas as notas fiscais

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentadas ao Fisco foram desclassificadas, ao entendimento de que não correspondiam à operação que estava sendo realizada.

A documentação fiscal emitida noticiava a transferência de mercadoria para o estabelecimento da Autuada sediado no Estado de São Paulo, tributada à alíquota de 12% (doze por cento).

Segundo o Fisco, a documentação constante dos autos comprova que a operação real não era de transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, tal como consignado nas notas fiscais autuadas, mas que a mercadoria estava sendo destinada à Prefeitura Municipal de São Paulo, dando cumprimento a contrato pactuado com aquela Prefeitura, decorrente de processo licitatório relacionado com a Ata de Registro de Preços nº 20/SEMAB - CAS/97 (fls. 80/92), processo 1998.0197805-8, nota de empenho 60.98.036.083.0 (fls. 96/97).

A Auditoria Fiscal afirma que a interpretação do Fisco pode ser confirmada pela observação da nota fiscal 003907 (fls. 94), emitida pelo estabelecimento da filial paulista, a qual, ainda que exemplificativamente, comprova que a mesma mercadoria remetida pela Autuada, constante da NF 013433 (fls. 95), seria entregue diretamente na Prefeitura Municipal de São Paulo, já que desta última nota fiscal constam mercadoria, quantidade, veículo e número do lacre **idênticos** aos da nota fiscal mineira.

Tanto o Fisco como a Auditoria Fiscal, esclarecem que o procedimento da Autuada objetiva, exclusivamente, esquivar-se da alíquota de 18% (dezoito por cento), aplicável às operações internas e às operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, adotando, ao invés disso, a alíquota interestadual de 12% (doze por cento) e, ainda, fazer com que a filial paulista pudesse beneficiar-se da redução da base de cálculo, em 61,11%, determinada pela legislação daquele Estado, para as operações internas.

Já a Impugnante pretende eximir-se da obrigação tributária em discussão, alegando que o contrato fora firmado com a Cia Nutril Nutrimentos Industriais S/A e não com o estabelecimento Matriz.

Primeiramente, cabe esclarecer que a operação de transferência de mercadoria entre estabelecimentos, regularmente tributada, encontra guarida na legislação tributária de regência. Desta forma, o Fisco somente poderá desclassificar documento desta natureza, quando comprovar de forma inequívoca qualquer irregularidade no documento fiscal.

Pelo que se vê, razão tem o Contribuinte. Ao contrário do que afirma o Fisco, a licitação se deu entre o Município de São Paulo e o estabelecimento sede da empresa, inscrito no CNPJ sob nº 21.747.282/0001-65, diferente portanto daquele liberado para o estabelecimento emitente das notas fiscais desclassificadas (21.747.282/0006-70). Do mesmo modo, o endereço confere apenas no tocante ao nome da via pública, uma vez que o número indicado no documento denominado “Ata de Registro de Preços” (fls. 80) é o 1.900, enquanto aquele constante das notas fiscais é o número 65.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, verifica-se que a operação de transferência de mercadorias não pode ser desclassificada em razão do documento de fls. 80.

Por outro lado, a entrega da mercadoria à Prefeitura do Município de São Paulo, consignando na nota fiscal o mesmo motorista, veículo e número de lacre lançados na nota fiscal mineira, não encontra impedimento na legislação tributária, tratando-se, na verdade, de questões comerciais alheias ao sistema tributário.

Cabe destacar, ainda, que a proibição de comercialização da mercadoria, conforme inserido nas embalagens, é assunto afeito ao Município de São Paulo e tem, com certeza, aplicação prática após o recebimento da mercadoria pelos almoxarifados da Secretaria Municipal de Abastecimento. Equivale a ter sido inserido nas embalagens a seguinte informação: “distribuição gratuita”.

É evidente, no entanto, o caráter de elisão fiscal dado à operação, onde de fato se pretende tributar menos, ao aplicar a alíquota prevista para as operações interestaduais (12%). Certo é, que se a entrega ocorresse diretamente do estabelecimento mineiro, aplicar-se-ia a alíquota interna, por se tratar de destinatário não contribuinte do imposto.

Além do mais, a acusação fiscal lançada no AI é pertinente à acusação de entrega a destinatário diverso, que possui capitulação e penalidade próprias.

Assim, não caberia a desclassificação das notas fiscais, mas tão somente a diferença entre as alíquotas de 12% e 18%, desde é claro que se pudesse desclassificar a operação de transferência, o que não acontece neste caso, conforme já manifestado, uma vez que a licitação não se deu entre a Autuada (princípio da autonomia dos estabelecimentos) e o Município de São Paulo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

**Sala das Sessões, 27/06/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente/Revisora**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Relator**

JLS